



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PLEBES DA CIDADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Expulsa:
Fiscal



PROJETO DE LEI Nº 409 de 24 DE Setembro 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29 / 09 / 2015
1º Secretário

**INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL
DE MOBILIZAÇÃO CONTRA O
COMÉRCIO DE PRODUTOS DE
ORIGEM CRIMINOSA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

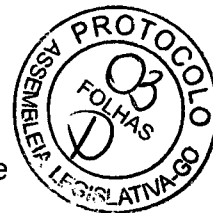
Art. 1º. Como instrumento de prevenção da violência e promoção da segurança pública, esta Lei institui a Campanha Estadual de Mobilização Contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Art. 2º. Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização Contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Parágrafo único. A Campanha prevista no **caput** deste artigo será realizada, anualmente, na semana do dia 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, nos termos da Lei Nacional Nº 12.267, de 21 de junho de 2010.

Art. 3º. A campanha será realizada em órgãos públicos, escolas públicas e privadas, bem como em associações de bairros e outros locais a serem definidos pelo Poder Público, nos termos do regulamento.

Art. 4º. A Campanha instituída pelo art. 2º desta Lei tem como diretrizes:



I – conscientizar a população que a segurança pública é responsabilidade de todos, e não apenas dever do Estado, nos termos do art. 144, **caput**, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II – prestar esclarecimentos acerca do fomento ao crime que o comércio de produtos de origem criminosa produz;

III – ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de mercado, mesmo sem conhecimento certo da origem ilícita do produto, pode configurar, além de outros, crime de receptação culposa, nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940);

IV – realizar palestras e debates com os seguintes temas:

- a) importância da consciência e prática cidadãs na prevenção da violência e na promoção da segurança pública;
- b) consequências jurídicas e sociais do fomento do comércio de produtos de origem criminosa;
- c) outros temas aptos à realização dos fins desta Lei, nos termos de seu art. 1º.

V – promover e divulgar material educativo em diferentes formatos, a exemplo de:

- a) Folhetos;
- b) Panfletos;
- c) Cartazes;
- d) *Outdoors*;
- e) *Busdoors*.

Art. 5º. A realização da Campanha instituída por esta Lei terá como fonte de receita, dentre outras, recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP-GO, nos termos do art. 3º, IV, da Lei Estadual nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A criminalidade assombra a sociedade brasileira. Em Goiás, a situação não é diferente. Neste contexto, como forma de promoção da segurança pública, é lugar comum reivindicar mais policiamento e mais endurecimento do sistema penal. É lugar ainda mais comum identificar a criminalidade como um problema a ser resolvido sempre pelo outro, no caso, o Estado. Entretanto, nossa própria Carta Maior estabelece ser a segurança pública responsabilidade de todos, e não apenas dever do Estado, conforme abaixo colacionado:

*Art. 144. **A segurança pública**, dever do Estado, direito e **responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
[...] (grifo nosso).*

Assim, o enfrentamento à criminalidade e a ampliação da segurança pública passam também pelo agir cidadão. Se o cidadão compra mercadorias produto de crime, alimentando a criminalidade ele está, além de ele próprio incorrer, com tal prática, em conduta ilícita. Desta forma, enquanto a criminalidade for socialmente entendida como um problema apenas do Estado, não será ela enfrentada a contento. Por isso, a redução da criminalidade passa, também, por a sociedade entendê-la como um problema seu, e não apenas do Estado, sem qualquer apelo a formas de ilícito *justiçamento*.

Dentro do contexto acima, sugerimos nesta proposição legislativa a instituição de Campanha Estadual de Mobilização Contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania (data de promulgação da Constituição Cidadã de 1988). Trata-se de medida afinada com a própria diretriz constitucional, que fixa a segurança pública também como sendo responsabilidade de todos. Isto porque o principal objetivo de tal Campanha é conscientizar as pessoas para que não comprem produtos de origem ilícita, de maneira a contribuir para o rompimento da cadeia criminosa. Assim, no mérito,



este Projeto de Lei é legislativamente adequado e oportuno, sobretudo, por não termos ainda, em nosso Estado, campanha de tal tipo estabilizada em lei, como aqui intentamos alcançar.

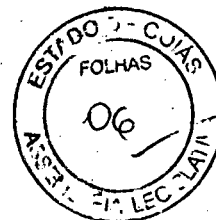
Do ponto de vista jurídico, trata-se de proposição legislativa não menos escorreita. Isto porque, como matéria educativa que encerra, insere-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, IX, da CF/88, seara em que aos estados é dado legislar suplementarmente. No tocante à iniciativa, este feito também guarda fiel obediência ao sistema normativo vigente, na medida em que não usurpa qualquer das iniciativas legislativas dedicadas a outras autoridades do Poder Público, podendo, assim, o processo legislativo ser deflagrado por iniciativa parlamentar como aqui o fazemos.

Ante o exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, os cidadãos goianos restarão mais ciosos de seu papel no próprio combate à criminalidade.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003251

Data Autuação: 24/09/2015

Projeto : 402-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO CONTRA O
COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM CRIMINOSA.



2015003251



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
L7 PELOPE DA LITADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 402,08/15 DE Setembro 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29, 09 / 2015
1º Secretário

**INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL
DE MOBILIZAÇÃO CONTRA O
COMÉRCIO DE PRODUTOS DE
ORIGEM CRIMINOSA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Como instrumento de prevenção da violência e promoção da segurança pública, esta Lei institui a Campanha Estadual de Mobilização Contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Art. 2º. Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização Contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Parágrafo único. A Campanha prevista no **caput** deste artigo será realizada, anualmente, na semana do dia 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, nos termos da Lei Nacional Nº 12.267, de 21 de junho de 2010.

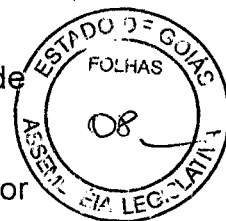
Art. 3º. A campanha será realizada em órgãos públicos, escolas públicas e privadas, bem como em associações de bairros e outros locais a serem definidos pelo Poder Público, nos termos do regulamento.

Art. 4º. A Campanha instituída pelo art. 2º desta Lei tem como diretrizes:



I – conscientizar a população que a segurança pública é responsabilidade de todos, e não apenas dever do Estado, nos termos do art. 144, **caput**, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II – prestar esclarecimentos acerca do fomento ao crime que o comércio de produtos de origem criminosa produz;



III – ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de mercado, mesmo sem conhecimento certo da origem ilícita do produto, pode configurar, além de outros, crime de receptação culposa, nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940);

IV – realizar palestras e debates com os seguintes temas:

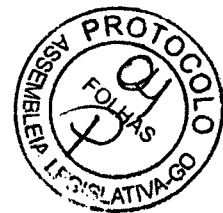
- a) importância da consciência e prática cidadãs na prevenção da violência e na promoção da segurança pública;
- b) consequências jurídicas e sociais do fomento do comércio de produtos de origem criminosa;
- c) outros temas aptos à realização dos fins desta Lei, nos termos de seu art. 1º.

V – promover e divulgar material educativo em diferentes formatos, a exemplo de:

- a) Folhetos;
- b) Panfletos;
- c) Cartazes;
- d) *Outdoors*;
- e) *Busdoors*.

Art. 5º. A realização da Campanha instituída por esta Lei terá como fonte de receita, dentre outras, recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP-GO, nos termos do art. 3º, IV, da Lei Estadual nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A criminalidade assombra a sociedade brasileira. Em Goiás, a situação não é diferente. Neste contexto, como forma de promoção da segurança pública, é lugar comum reivindicar mais policiamento e mais endurecimento do sistema penal. É lugar ainda mais comum identificar a criminalidade como um problema a ser resolvido sempre pelo outro, no caso, o Estado. Entretanto, nossa própria Carta Maior estabelece ser a segurança pública responsabilidade de todos, e não apenas dever do Estado, conforme abaixo colacionado:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
[...] (grifo nosso).

Assim, o enfrentamento à criminalidade e a ampliação da segurança pública passam também pelo agir cidadão. Se o cidadão compra mercadorias produto de crime, alimentando a criminalidade ele está, além de ele próprio incorrer, com tal prática, em conduta ilícita. Desta forma, enquanto a criminalidade for socialmente entendida como um problema apenas do Estado, não será ela enfrentada a contento. Por isso, a redução da criminalidade passa, também, por a sociedade entendê-la como um problema seu, e não apenas do Estado, sem qualquer apelo a formas de ilícito *justiçamento*.

Dentro do contexto acima, sugerimos nesta proposição legislativa a instituição de Campanha Estadual de Mobilização Contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania (data de promulgação da Constituição Cidadã de 1988). Trata-se de medida afinada com a própria diretriz constitucional, que fixa a segurança pública também como sendo responsabilidade de todos. Isto porque o principal objetivo de tal Campanha é conscientizar as pessoas para que não comprem produtos de origem ilícita, de maneira a contribuir para o rompimento da cadeia criminosa. Assim, no mérito,

este Projeto de Lei é legislativamente adequado e oportuno, sobretudo, por não termos ainda, em nosso Estado, campanha de tal tipo estabilizada em lei, como aqui intentamos alcançar.

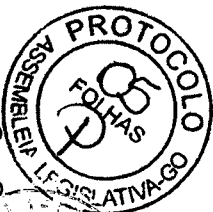
Do ponto de vista jurídico, trata-se de proposição legislativa não menos escorreita. Isto porque, como matéria educativa que encerra, insere-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, IX, da CF/88, seara em que aos estados é dado legislar suplementarmente. No tocante à iniciativa, este feito também guarda fiel obediência ao sistema normativo vigente, na medida em que não usurpa qualquer das iniciativas legislativas dedicadas a outras autoridades do Poder Público, podendo, assim, o processo legislativo ser deflagrado por iniciativa parlamentar como aqui o fazemos.

Ante o exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, os cidadãos goianos restarão mais ciosos de seu papel no próprio combate à criminalidade.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Humberto Pedar

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/09 / 2015

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015003251
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a campanha estadual de mobilização contra o comércio de produtos de origem criminosa.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, instituindo a campanha estadual de mobilização contra o comércio de produtos de origem criminosa, a ser realizada em órgãos públicos, escolas, associações de bairros e outros locais a serem definidos.

A campanha terá as seguintes diretrizes:

- (i) conscientizar a população que a segurança pública é responsabilidade de todos, não apenas dever do Estado, nos termos do art. 144 da Constituição Federal – CF;
- (ii) prestar esclarecimentos acerca do fomento ao crime que o comércio de produtos de origem criminosa produz;
- (iii) ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de mercado, mesmo sem conhecimento certo da origem ilícita do produto, pode configurar crime de receptação culposa;
- (iv) realizar palestras e debates sobre a importância da consciência e prática cidadã na prevenção da violência e promoção da segurança pública, consequências jurídicas e sociais do fomento do comércio de produtos de origem criminosa e outros temas afins;
- (v) promover e divulgar material educativo em diferentes formatos.

A proposição estabelece que a campanha será custeada por recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP-GO – nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

A justificativa menciona que a proposição visa conscientizar a sociedade de que segurança pública e enfrentamento à criminalidade também são de responsabilidade da sociedade e não apenas do Estado. Em especial, objetiva, além da conscientização, a mobilização social contra o comércio de produtos de origem criminosa.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre a medida prevista nesta proposição, por se tratar de simples instituição de campanha estadual, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º). Trata-se, no caso, de medida específica inserida dentro da competência comum do Estado para legislar sobre segurança pública, conforme o art. 144 da CF.

Não há que se argumentar que a geração de despesa, por si só, conduziria essa temática para o âmbito da iniciativa privativa do Governador do Estado.

É frequente o questionamento sobre a possibilidade do parlamentar apresentar uma proposição legislativa criando despesa. É também comum se deparar com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar despesas por meio de suas proposições legislativas. Mas será que esse posicionamento tem respaldo no sistema constitucional vigente?

Ao estudar as Constituições que o Brasil já teve, desde a primeira editada em 1824, constata-se que a restrição quanto à iniciativa parlamentar de proposições que impliquem em despesas iniciou-se na Constituição de 1937, no contexto do regime ditatorial da Era Vargas conhecido como Estado Novo. O art. 64 dessa Constituição preconizava que não eram admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de qualquer das Câmaras versando sobre matéria tributária ou que resultasse em aumento de despesa. Essa Constituição era bem rígida quanto ao poder parlamentar, pois dispunha que a nenhum membro de qualquer das Câmaras caberia a iniciativa de projetos de lei, a qual somente poderia ser tomada por um quinto de Deputados ou de membros do Conselho Federal. Ou seja, o parlamentar, isoladamente, estava impedido de apresentar qualquer projeto de lei, o que somente poderia ocorrer se conseguisse o apoio de um quinto dos membros da sua respectiva Câmara.

Essa restrição em relação à iniciativa parlamentar foi abolida pela Constituição de 1946, sob a inspiração de um sentimento de redemocratização do país. No entanto, com o advento da ditadura militar, a Constituição de 1967 (art. 60, II) e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 65), reprisaram em seu texto a referida norma impeditiva da iniciativa parlamentar e voltaram a vincular os projetos de lei que criassem ou amentassem a despesa pública à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF), deixou de existir a antiga limitação em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas. A única vedação que consta na CF refere-se a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar



despesa em proposição de autoria reservada do Executivo (art. 63, I, CF). No sistema constitucional vigente, portanto, o parlamentar tem legitimidade para apresentar proposição legislativa criando despesa.

Há um princípio jurídico que ensina que não se deve criar vedações onde elas não existam. E, nesse ponto, a única vedação que existe na Constituição Federal refere-se ao poder de emenda parlamentar nas proposições de iniciativa reservada do Executivo, hipótese em que não se admite aumento de despesas. Contudo, essa vedação alcança, tão somente, as emendas parlamentares e não deve ser estendida às proposições de iniciativa parlamentar.

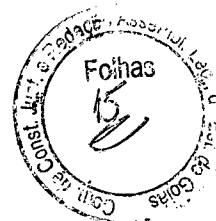
É salutar mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal refuta a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual, conforme restou consignado na ementa da ADI 3394:

“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.” (Destaquei).

No julgamento desta ação direta, o Ministro Relator EROS GRAU proferiu o lapidar ensinamento:

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2071/MC:

‘A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.



[...]

A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. **Na Constituição não está escrito isso.** Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'.

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, **não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria** – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.'" (Grifou-se).

Com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é válido afirmar que o sistema constitucional vigente não veda a iniciativa parlamentar nas proposições legislativas que criem despesas, devendo-se ressaltar apenas a iniciativa privativa do Poder Executivo para as leis que estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165, CF), além da vedação de aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa exclusiva do Executivo (art. 63, I, CF).

A proposição, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovada, precisa de algumas alterações de ordem formal (técnica-legislativa), motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui a campanha estadual de mobilização contra o comércio de produtos de origem criminosa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa,



instrumento de prevenção da violência e de promoção da segurança pública.

§ 1º A campanha de que trata o caput será realizada anualmente, na semana do dia 5 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, instituído pela Lei Federal nº 12.267, de 21 de junho de 2010.

§ 2º A campanha de que trata o caput será realizada em órgãos públicos, instituições de ensino, associações de bairros e em outros locais a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A campanha instituída por esta Lei tem como diretrizes:

I – conscientizar a população de que a segurança pública é responsabilidade de todos, não apenas dever do Estado, nos termos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

II – esclarecer que o comércio de produtos de origem criminosa fomenta o crime;

III – ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de mercado, mesmo sem conhecimento certo de sua origem ilícita, pode configurar, além de outros, o crime de receptação culposa, nos termos do § 3º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

IV – realizar palestras e debates sobre:

a) a importância da consciência e prática cidadãs na prevenção da violência e na promoção da segurança pública;

b) as consequências jurídicas e sociais do fomento ao comércio de produtos de origem criminosa;

c) outros temas aptos à realização dos fins desta Lei;

V – promover e divulgar material educativo em diferentes formas, por exemplo:

a) folhetos;



b) panfletos;

c) cartazes;

d) "outdoors";

e) "busdoors".

Art. 3º A campanha instituída por esta Lei terá como fonte de receita recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP – GO, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Setembro de 2015.


Deputado HUMBERTO AIDAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 3251/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 12 / 2015.

Presidente:



A collection of handwritten signatures in black ink. At the top left is a large, complex signature. To its right is a smaller signature. Below these are several other signatures, including one that appears to read 'Cris...'. At the bottom is a large, prominent signature.



**APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

EM 23 DE FEVEREIRO DE 2016.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO NÚMERO: 2015 00 3251

Ao Sr.(a) Deputado(a) Major Traujo

PARA RELATAR

Sala: Salão Nobre

Em: 25 / 02 / 2016

Presidente: Ariana J. Amor



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO N.º	:	3251/2015
INTERESSADO	:	DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO CONTRA O COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM CRIMINOSA
CONTROLE	:	FWM/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Del. Adriana Accorsi, objetivando instituir a *Campanha Estadual de mobilização contra o comércio de produtos de origem criminosa*, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o ilustre Deputado Humberto Aidar apresentou relatório com adoção de um substitutivo no intuito de aprimorar a técnica legislativa para que se uniformize a redação.

Desta feita, não restando óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Segurança Pública passamos a fazê-lo.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A sensação de insegurança no Estado de Goiás não é infundada. Os fatos e as estatísticas comprovam que a violência tem índices alarmantes e é crescente em nosso meio, de tal modo que o crime passou a fazer parte do nosso cotidiano. Não são poucas as notícias e imagens que nos chegam, expondo o grave problema da criminalidade em nosso Estado e em nosso País.

De caráter didático, a campanha é uma forma de promoção da segurança pública, prestando esclarecimentos à sociedade sobre o fomento de produtos de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



origem criminosa no mercado. A proposta sugere realização de palestras e debates, promovendo e divulgando material educativo, com foco na compreensão e prática cidadã na prevenção da violência e na promoção da segurança pública. Ressalta, ainda, que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de mercado, mesmo sem o conhecimento certo da origem ilícita do produto, pode configurar crime de receptação culposa. Unir o Estado e a sociedade nas ações de prevenção e repressão à violência e criminalidade é um propósito de extrema importância.

Nesse enfoque, é oportuno tratar do tema, sobretudo, por não termos ainda em Goiás lei abordando este conteúdo, atestando à proposição oportunidade e conveniência, bem como a efetivação do engajamento participativo da comunidade no combate ao crime.

Em decorrência de todo o exposto e não havendo óbices de natureza legal e/ou constitucional, manifestamo-nos, no mérito, pela **aprovação** da proposição em pauta, desde que observado o substitutivo proposto quando da tramitação anterior.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de março de 2016.



Dep. Major Araújo
Relator



PROCESSO NÚMERO: 2015003251

A Comissão de Segurança Pública Aprova o

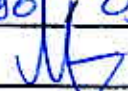
Parecer do Relator Major Araújo


Sala das Comissões

Em 11 / 03 / 2016

DEPUTADOS TITULARES	
01	ADRIANA ACCORSI (PT) Presidente
02	MAJOR ARAÚJO (PRP) Vice-Presidente
03	ERNESTO ROLLER (PMDB)
04	TALLES BARRETO (PTB)
05	SÉRGIO BRAVO (PROS)
06	CLAÚDIO MEIRELLES (PR)
07	MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
02	RENATO DE CASTRO (PT)
03	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)
04	ZÉ ANTÔNIO (PTB)
05	LUCAS CALLIL (PSL)
06	PAULO CÉSAR (PMDB)
07	GUSTAVO SEBBA (PSDB)

APROVADO EM 1-
À 2ªª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30 / 03 / 2006

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 29 / 03 / 2006

1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 170 - P

Goiânia, 30 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 40, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 40, DE 29 DE MARÇO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Mobilização
contra o Comércio de Produtos de Origem
Criminosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização
contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, instrumento de prevenção da violência e de
promoção da segurança pública.

§ 1º A Campanha de que trata o *caput* será realizada anualmente, na semana do dia
05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, instituído pela Lei Federal nº 12.267, de
21 de junho de 2010.

§ 2º A Campanha de que trata o *caput* será realizada em órgãos públicos,
instituições de ensino, associações de bairros e em outros locais a serem definidos em
regulamento.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem como diretrizes:

I – conscientizar a população de que a segurança pública é responsabilidade de
todos, não apenas dever do Estado, nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

II – esclarecer que o comércio de produtos de origem criminosa fomenta o crime;

III – ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de
mercado, mesmo sem conhecimento certo de sua origem ilícita, pode configurar, além de outros, o
crime de receptação culposa, nos termos do § 3º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de
dezembro de 1940 – Código Penal;

IV – realizar palestras e debates sobre:

a) a importância da consciência e prática cidadãs na prevenção da violência e na
promoção da segurança pública;

b) as consequências jurídicas e sociais do fomento ao comércio de produtos de
origem criminosa;

c) outros temas aptos à realização dos fins desta Lei;

V – promover e divulgar material educativo em diferentes formas, por exemplo:

a) folhetos;



- b) panfletos;
- c) cartazes;
- d) outdoors;
- e) *busdoors*.

Art. 3º A Campanha instituída por esta Lei terá como fonte de receita recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP-GO, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de março de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.314

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.263, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Art. 90

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e su sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, instrumento de prevenção da violência e de promoção da segurança pública.

§ 1º A Campanha de que trata o caput será realizada anualmente, na semana do dia 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, instituído pela Lei Federal nº 12.267, de 21 de junho de 2010.

§ 2º VETADO.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem como diretrizes:

I - conscientizar a população de que a segurança pública é responsabilidade de todos, não apenas dever do Estado, nos termos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

II - assegurar que o comércio de produtos de origem criminosa fomenta o crime;

III - ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de mercado, mesmo sem conhecimento certo de sua origem ilícita, pode configurar, além de outro, o crime de receptação cuposa, nos termos do § 3º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.348, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal;

IV - VETADO;

V - VETADO;

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016, 128ª da República.

MARCOS FERREIRA FERRELLI JUNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.264, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Altera a Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1985, que regula a prestação, no Estado de Goiás, dos serviços de assistência judiciária e de defesa dativa dativa e dá outras providências.

Art. 49

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e su sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os serviços de assistência judiciária e de defesa dativa serão prestados, na forma da lei, pelos Defensores do Estado e Advogados, em todo Estado de Goiás, perante a Justiça civil, penal, ou de qualquer outra natureza. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

I - o Chefe do Poder Executivo Estadual, a cada dois anos, o valor da Unidade de Honorários Dativos - UHD - cabendo à Secretária do Governo, em até 30 (trinta) dias da publicação do respectivo ato, baixar tabela contendo valores máximos e mínimos em UHD para cada espécie de feito e adotar medidas administrativas necessárias aos correspondentes pagamentos;

(NR)

Art. 10. O pagamento da remuneração prevista nesta Lei far-se-á mediante requerimento do interessado, instruído com certidão ou xerótipo autenticado do em que a fim, dirigido ao Secretário do Governo.

§ 4º Ao advogado que presta serviço de assistência judiciária ou de defesa dativa será pago, mensalmente, no máximo, 82 (sessenta e duas) UHD, observado que, na hipótese de insolvência de honorários em valor inferior a este limite, o saldo da linha poderá ser transferido para o mês seguinte, respeitado o limite de pagamento de 124 (cento e vinte e quatro) UHD, a cada bimestre. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, com relação ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1985, na redação dada pelo art. 2º, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar:

I - da sua vigência, para que o primeiro ato de fixação da Unidade de Honorários Dativos - UHD seja editado;

II - da publicação do ato a que se refere o inciso I, para que sejam baixada a tabela de valores em UHD e editadas as medidas administrativas necessárias aos correspondentes pagamentos, conforme preconizado no citado dispositivo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016, 128ª da República.

MARCOS FERREIRA FERRELLI JUNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.265, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Altera as Leis que especificam, quanto ao Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 68

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e su sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as de nº 13.969, de 27 de dezembro de 1989, nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, quanto ao Controle Interno, nas situações que especifica.

Art. 2º O inciso XXIV do art. 2º da Lei nº 13.569/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

XXIV - promover a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos prestados objeto de contratos de concessão, permissão, autorização, parceria público-privada, contrato de gestão com organização social (OS) e termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSICIP), com vistas a garantir a qualidade, regularidade e continuidade na prestação dos serviços. (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 17.257/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

§ 1º

V - apreciar, previamente, processos relativos a licitações e chamamentos públicos, como também os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle econômico do Estado, após a aprovação das minutas de editais e seus anexos pela respectiva Advocacia Setorial ou Assessoria Jurídica, com parecer jurídico formalizado nos autos, selecionados segundo critérios definidos em Instrução Normativa do Titular da Controladoria-Geral do Estado, para os órgãos e/ou as entidades, utilizando-se, dentre outras técnicas, a representatividade no volume de gestão governamental, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise de relevância do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensa/inexigibilidade), registro das prestações de contas, incidências de impropriedades e irregularidades, cruzamento de informações existentes em base de dados e publicações na imprensa oficial.

VI - concluir a apreciação de que trata o inciso V, recomendar a autoridade competente as correções legais cabíveis que deverão ser implementadas imediatamente, a serem fiscalizadas ordinariamente nos processos abrangidos pelos critérios definidos em Instrução Normativa do Titular da Controladoria-Geral do Estado, cujo não atendimento poderá resultar na recomendação de anulação do procedimento licitatório, de forma a evitar o empasto e/ou o pagamento de despesas legítimas;

VII - em caso de mau uso de dinheiro público, desrespeito à lei ou ofensa ao interesse público, após oportunizar ao órgão ou entidade responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, notificar ao Tribunal de Contas do Estado, dando imediato conhecimento da providência ao Chefe do Poder Executivo;

XI - analisar, previamente, a legalidade e legitimidade de processos de despesa à conta do Orçamento-Geral do Estado, incluindo recursos de todas as fontes, mesmo os referentes a convênios e ajustes, no âmbito do Poder Executivo, selecionados conforme critérios previamente definidos em Instrução Normativa do Titular da Controladoria-Geral do Estado, para os órgãos e/ou as entidades, utilizando-se, dentre outras técnicas, daquelas elencadas no inciso V, registrando a realização da análise no SIOF-NET, anexando a respectiva manifestação nos autos para conhecimento e deliberação do Ordenador de Despesas acerca das providências necessárias e possível empenho de empenho e/ou das respectivas ordens de pagamento, sendo que, durante as análises prévias que ocorrerem nas fases acima mencionadas, à exceção da instância e do recolhimento de tributos, ficará suspenso o prosseguimento de fases posteriores:

a) no primeiro empenho do contrato, dos aditivos e de outros custos;

b) na primeira ordem de pagamento para o contratado;

XIII - fiscalizar recursos transferidos voluntariamente pelo Estado de Goiás a municípios e entidades sem fins lucrativos, em especial para OSCs, ONGs, CBS e OSCIPs, assim que por intermédio de contratos de gestão e termos de parceria, conforme seu planejamento anual de auditoria, podendo verificar o cumprimento do objeto, inclusive fisicamente e utilizar, dentre outros documentos, das prestações de contas que deverão ser encaminhadas eletronicamente para registro, conforme o art. 78, § 1º, da Lei nº 17.226/2012;

XVI - analisar a legalidade e legitimidade dos processos de despesa, bem como dos respectivos atos dos procedimentos licitatórios realizados, no âmbito do Poder Executivo, de forma concomitante e/ou a posterior à execução de contrato, independente do valor, inclusive com possível verificação física de execução do objeto, mediante monitoramentos, levantamentos e auditorias, a partir do cruzamento de informações existentes em base de dados, publicações na imprensa oficial, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise da relevância do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensa/inexigibilidade), materialidade, registro das prestações de contas, incidências de impropriedades e irregularidades, dentre outras técnicas.

§ 3º Exceção-se da aplicação do disposto no inciso XI do § 1º de processos decorrentes da observância do parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.894/03, de deliberação do Ordenador de Despesas com relação a emissão de empenho e/ou das respectivas ordens de pagamento, resguardado o cumprimento das normas legais que regem a matéria, e que serão selecionados para monitoramentos, levantamentos e auditorias segundo critérios que observem, dentre outras técnicas, a representatividade no volume de gestão governamental, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise da relevância do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensa/inexigibilidade), registro das prestações de contas, incidências de impropriedades e irregularidades, cruzamento de informações existentes em base de dados e publicações na imprensa oficial.

§ 4º A Controladoria-Geral do Estado deverá publicar anualmente seu plano de auditoria para vigência no exercício subsequente adotando como critérios decisivos nos incisos V, XI e XII do § 1º